

DIREITO, PSICANÁLISE E GÊNERO: UMA ANÁLISE SOBRE OS DIREITOS DE PESSOAS TRANSEXUAIS NO SISTEMA BRASILEIRO EM RELAÇÃO AS NORMAS INTERNACIONAIS

Gabriela Costa Alves¹, Gustavo Antônio Aparecido dos Santos², Juliana Marteli Fais Feriato³

¹Acadêmica do Curso de Psicologia, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar - UNICESUMAR. Programa Voluntário de Iniciação Científica (PVIC/UniCesumar). psi.gabrielacosta@hotmail.com

²Bacharel do Curso de Direito, Campus Maringá/PR. Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Programa Voluntário de Iniciação Científica (PVIC/UniCesumar). gusttavoantonio@live.com

³Orientadora, Doutora, Docente no Programa de Pós-Graduação em Direito, UNICESUMAR. juliana.fais@unicesumar.edu.br

RESUMO

A legislação brasileira no que tange os direitos das pessoas transgênero e transexuais, sobrevive através de resoluções e decisões nos tribunais superiores, das quais representam a minoria das decisões judiciais. Considerando a complexidade do fenômeno, diversos estudos e saberes no âmbito da Psicologia atentam-se em discutir o fenômeno da transexualidade. Entre eles, a Teoria Psicanalítica contemporânea se propõe a ampliar as discussões acerca da sexualidade em oposição aos padrões patriarcais socialmente construídos, enfatizando a subjetividade do sujeito e os processos identificatórios que o perpassam, elucidando sobre o sofrimento psíquico na dinâmica de adequamento social. Desse modo, esta pesquisa objetivou compreender o fenômeno da transexualidade sob a luz da Psicanálise, assim como examinar e contrastar a legislação brasileira frente as convenções internacionais, com fito a verificar se o ordenamento jurídico nacional se encontra de acordo com a comunidade internacional. Para tanto, a metodologia compreendeu um caráter exploratório seguindo o viés qualitativo. Constatou-se a importância de compreender os processos intrapsíquicos do fenômeno da transexualidade, reforçando sua validade e evidenciando o flagelo psíquico da pessoa transexual. Conclui-se que o Brasil possui uma enorme lacuna legal no que cerne a proteção e efetivação de direitos da população transexual, ao passo que em contraste com o cenário internacional o país encontra-se desatualizado legislativamente, aplicando as disposições internacionais apenas como fundamentação de decisões judiciais. Evidenciase a necessidade de dar continuidade aos estudos nesta área, uma vez que a literatura brasileira em relação ao tema é escassa.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da Personalidade; Princípios de Yogyakarta; Teoria psicanalítica; Transexualidade.

1 INTRODUÇÃO

Assim como apontam os dados da TGEu (Transgender Europe), projeto europeu que monitora o assassinato de pessoas transgênero e transexuais, entre 2008 e 2016, o Brasil liderou o ranking dos países que mais matam transexuais no mundo, com 868 assassinatos, um montante quase 240% superior em relação a segunda posição. Embora liderando o ranking de homicídio de pessoas transexuais, o país ainda carece de legislação em relação a proteção das garantias fundamentais das pessoas trans. A única norma brasileira pertinente ao tema, se trata do Decreto Nº 8.727, de 2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública. Exceto o texto legal citado acima, a legislação brasileira no que tange os direitos das pessoas transgênero e transexuais, sobrevive através de resoluções e decisões nos tribunais superiores, como por exemplo, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, que por extensão interpretativa, concluiu pela equiparação do crime de homotransfobia, com o crime de racismo. Entretanto, essas decisões de vanguarda, ainda representam a minoria das decisões judiciais, agravando ainda mais o sofrimento das pessoas transexuais.

De acordo com Rodrigues (2015), é considerada transexual a pessoa que não se identifica com o sexo biológico que possui, mas sim, com o gênero oposto ao seu sexo. O

autor ainda pontua que a pessoa transexual pertence morfologicamente a um determinado sexo, mas psicologicamente se identifica com o sexo oposto.

De fato, o cerne da identidade de gênero, trata-se de um universo que extrapola o elemento sexual, classificado por: homossexuais masculinos e femininos; bissexuais; intersexuais (hermafroditas); travestis e transexuais, cada um com suas particularidades, realidade física, emocional, psíquica e contextualizados em espaços sociais diferenciados (ROCHA; SÁ, 2013). Nesse diapasão, a teoria psicanalítica, desde o seu desenvolvimento tem promovido a ampliação das discussões sobre a sexualidade, contrapondo concepções arcaicas, que reduziam a sexualidade humana a manifestações puramente biológicas (SOUTO *et al.*, 2016).

Segundo Souto *et al.* (2016) tendo em vista as mudanças na sociedade e a desvinculação de paradigmas obsoletos, os debates psicanalíticos contemporâneos atentam-se em reconhecer os movimentos sociais que amparam a luta pela diversidade sexual, o que engloba o movimento pelo direito à identidade Trans que reivindicam respeito à diversidade. Deste modo a psicanálise busca abordar a transexualidade salientando o acolhimento do sujeito em sua singularidade. Para tanto, a discussão da transexualidade deve envolver a concepção de identidade de gênero e orientação sexual, a primeira relaciona-se a percepção de como o sujeito se vê, isto é, a forma com que se porta sem advir dos padrões previstos e socialmente construídos, enquanto que a segunda relaciona-se com a atração erótica e afetiva que engloba diversas formas, como a homossexualidade, assexualidade, heterossexualidade ou bissexualidade.

Conforme aponta Souto *et al.* (2016, apud CECCARELLI, 2008), no transexual é encontrada a busca por uma solução que interroga os processos identificatórios tradicionais, indo além dos conceitos biológicos, e nessa relação a teoria psicanalítica instaura a ideia de subordinação do corpo à dimensão fantasmática. Os autores apontam que a identificação é uma articulação entre o corpo “ter um corpo/ ser um corpo” e com seus significantes a “falta-a-ser”, ou seja, em termos corpóreos constitui-se apenas pela casualidade pelo desejo, e a consciência de ser homem ou mulher corresponde aos significantes. Isto posto, o sofrimento psíquico pela não identificação com o sexo biológico o faz permanecer em uma dinâmica de adequamento cultural, demarcando a presença do semblante em detrimento do que é previsto socialmente (SOUTO *et al.*, 2016). Em suma, a psicanálise contemporânea que se propõe estar alinhada com questões sociais como a transexualidade e aberta às transidentidades deve dar importância a subjetividade e ao contexto social, isto é, aproximar os processos intrapsíquicos e os processos intersubjetivos com o enquadre sócio-histórico e certamente político do qual o sujeito está inserido (AYOUCH, 2017). Nada obstante, essa postura reforçará a despatologização e ruptura epistemológica, ao passo que se atentará a pluralidade das possíveis e diversas identificações de gênero que resultaria desta dinâmica supracitada da singularidade e relações sociais. Do mesmo modo, a psicanálise da pós-transexualidade deve perpetuar essa ruptura epistemológica em que a binaridade sexual é revelada como um caso particular dentro da multiplicidade das sexuações (AYOUCH, 2017 p.32).

No âmbito jurídico internacional, como pontua Gonçalves (2012), a identidade de gênero da (o) transexual é reconhecida e protegida autonomamente em relação a orientação sexual. Como apontam Alamino e Del Vecchio (2018), o marco principal do reconhecimento e proteção aos direitos da minoria LGBT+, se trata da apresentação dos Princípios de Yogyakarta, em 2007, no Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em Genebra. O documento apresentado (Princípios de Yogyakarta), foi elaborado por especialistas em legislação internacional de direitos humanos e em orientação sexual e identidade de gênero, que após vastas pesquisas, incluindo organizações não governamentais e pesquisadores de todo o mundo, apresentaram um estudo acerca da necessidade de proteção da população LGBT+.

O'Flaherty e Fischer (2008), ainda pontuam que o documento não só mapeia a experiência de violação de direitos humanos, como também averigua a aplicação de tratados de direitos humanos em casos de violações sofridas pela minoria LGBTQ+. Já no sistema regional interamericano, como aponta Gonçalves (2012), após o movimento que gerou a elaboração dos Princípios de Yogyakarta, foi aprovada a Resolução sobre "Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero", pela 38ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (AG/Res. nº 2435 (XXXVIII-O/08)), seguida pelas Resoluções nº 2504 (XXXIX-O/09) e nº 2600(XL-O/10), verificando-se a separação da identidade de gênero, assegurando assim, o reconhecimento do direito transexual. Atualmente, os direitos das minorias integrantes do movimento LGBTQ+, encontram-se seccionados na Resolução Geral de Direitos Humanos, aprovada pela OEA, no âmbito de sua 47ª Assembleia Geral, sendo que a Resolução possui uma seção específica no que cerne a orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.

À vista disso, esta pesquisa tem como objetivo analisar o ordenamento jurídico interno acerca do fenômeno da transexualidade em contraste com convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Para tanto, torna-se necessário primordialmente buscar o entendimento a respeito do fenômeno, utilizando-se como embasamento teórico os argumentos da Teoria Psicanalítica, bem como examinar a legislação brasileira e internacional quanto ao tema, afim de verificar a aplicação dos dispositivos internacionais correlatos, no âmbito interno.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório que compreenderá um viés qualitativo, tendo como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses (GIL, 2002). Para tanto, este estudo realizou uma revisão bibliográfica da temática afim de realizar o levantamento de saberes e informações já publicadas sobre o assunto e explorar o tema de forma ampla e detalhada.

Para tal, teve como apoio a revisão da literatura em bases de dados nacionais e internacionais, tendo como escopo periódicos científicos. A formulação do problema se apoiou na revisão do ordenamento jurídico interno e internacional e na comparação dos avanços legislativos em detrimento das garantias da comunidade transexual. Para compreender o fenômeno, utilizou-se a teoria psicanalítica, e os escritos atuais sobre singularidade e gênero, trazendo a luz desta discussão uma contribuição do âmbito da Psicologia para clarificar os diferentes modos de ser e viver.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 A TRANSEXUALIDADE A LUZ DA PSICANÁLISE

É notório que a sociedade tende a patologizar as subjetividades e os modos de ser que não se adequam aos padrões socialmente construídos. As discussões acerca da transexualidade assumiram diversos caminhos, ora presentes nos discursos médicos, ora pelos dizeres jurídicos. A teoria Psicanalítica, desde o seu desenvolvimento tem promovido a ampliação destas discussões, destacando o papel da sexualidade na constituição do sujeito.

Somente nos últimos tempos que a transexualidade passou por um movimento de despatologização, em que a mudança do termo transexualismo para transexualidade foi fundamental para desconstruir o entendimento acerca do fenômeno. De acordo com Basso *et al.*:

O sufixo “ismo”, em transexualismo, sugere, como foi o caso para homossexualismo, uma conotação patológica. Já em transexualidade, como em homossexualidade, o sufixo “dade” significa “modo de ser”. Outra consideração acerca do termo é que transexualidades no plural é mais adequado, já que representa os diferentes modos de ser dos diferentes sujeitos. A construção de identidade das transexualidades vêm ganhando visibilidade, e as reivindicações dos sujeitos vêm sendo cada vez mais ouvidas, vistas e percebidas, garantindo-lhes maior reconhecimento social, embora ainda haja muito preconceito (2020 p. 10).

Para a Psicanálise, é necessário compreender a transexualidade sem classificá-las como um desvio, mas sim como uma, entre as tantas, diversas manifestações de gênero que envolve os processos identificatórios e as dinâmicas pulsionais (BASSO *et al.*, 2020). Desde antes do nascimento, é comunicado do sujeito qual é o seu gênero, isto implica em crenças futuras que serão determinantes para a criança em se haver em ser menino ou menina. Conforme aponta as autoras, essa crença que se formou será reforçada e confirmada, seja pelo seu corpo, pela opinião ou pela sua psicosexualidade. Por sua vez, a comunicação será atravessada “através de palavras, discurso baseado nos desejos dos pais, seus fantasmas e crenças, pelos presentes que serão dados ao recém-nascido, pelo lugar que ele ocupa na família e na sociedade, etc” (BASSO *et al.*, 2020 p. 17).

Nesse sentido, entende-se que o gênero é uma construção histórica e social que perpassa diversos processos psíquicos. Dentre as tantas discussões que se propõe a pensar a transexualidade, é notável em todas “a presença de um sujeito que passa por um sofrimento relacionado a não identificação com o sexo que lhe foi atribuído no nascimento” (ROCHA, 2017 p. 09).

Quando o sujeito não se identifica com seu corpo, surge uma profunda angústia e estranheza consigo mesmo, o que o leva em uma tentativa desgastante de adequar-se. De acordo com Basso *et al.*, (2020 p. 14), ao comentar sobre o sentimento de “estar no corpo errado”, aponta que no sujeito trans não ocorre uma correspondência entre representação psíquica, corpo anatômico e sentimento de identidade sexual.

O fenômeno da transexualidade atrelado ao sofrimento psíquico destes sujeitos, envolvem fatores identificados como vindos de fora e de dentro do sujeito. Segundo Rocha:

A primeira reúne fatores que são identificados como vindo de fora, abrangendo os diversos discursos sobre gênero - médicos, jurídicos, religiosos e psicológicos. A autora ressalta que o sofrimento surge a partir da incapacidade de entender as realidades fora de uma coerência entre sexo anatômico, identidade de gênero e desejo, gêneros estes nomeados de não inteligíveis por Judith Butler. Diante disso, surge o sentimento em pessoas transexuais que, se não pertencem a um gênero, só haveria então uma opção, tentar se adequar ao gênero oposto. [...] A outra dimensão apontada por Porchat (2014b) refere-se ao sofrimento que é identificado como vindo de dentro do sujeito. Neste ponto o que entra em jogo é a relação do sujeito consigo próprio, principalmente com seu corpo (2017 pg. 13).

Neste diapasão, é importante compreender o conceito de identidade, na medida em que este está ligado as discussões de gênero. De modo simples, compreende-se como uma vivência íntima do sujeito, um conhecimento de si, aquilo que acredita ser. Basso *et al.*, (2020 pg. 06), apontam que “O pertencimento ao gênero estaria diretamente ligado a identidade, ser homem ou mulher, sentir-se masculino ou feminino”. Ou seja, a identificação está vinculada a personalidade, ao o modo de ser do sujeito e ao modo que se organiza. Considerando a singularidade de cada indivíduo, nota-se que a sexualidade se encontra também no campo singular, naquilo que é próprio do sujeito. Nesse sentido, a identidade de gênero será formada” a partir das primeiras referências identificatórias responsáveis pela construção do sentimento de identidade sexual: eu sou homem, eu sou mulher” (ROCHA, 2017 p. 23).

Além dos aspectos intrapsíquicos, a cultura na qual o sujeito nasce também faz parte do processo de subjetivação, integrando o imaginário social que define os atributos de gênero como feminino ou masculino. O ser humano nasce sexualmente indiferenciado, e vem a aprender e colocar-se como macho ou fêmea a partir do Outro. (BASSO *et al.*, 2020 p. 11)

Isto posto, é importante compreender o fenômeno da transexualidade e os processos intrapsíquicos que o perpassa, pois o sujeito transexual ao tentar se adequar a toda uma cultura do que deveria ser, sofre. Todavia, se faz necessário também ampliar as discussões de gênero para o contexto social, pois o desamparo e a vulnerabilidade, a segregação e exclusão, juntamente com a falta de políticas públicas para essa população ocasionam prejuízos em sua saúde mental, física e emocional.

3.2 A OMISSÃO LEGISLATIVA NO QUE CERNE OS DIREITOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O legislador constituinte, ao qualificar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, buscou reforçar que o Estado brasileiro utiliza como sustentáculo o fundamento, constituindo valor indispensável ao cidadão, portanto, o poder estatal tem o dever de assegurá-lo através de suas normas, como medida imperiosa no reconhecimento da condição humana (MAIA; BEZERRA, 2017). As autoras ainda pontuam:

Os transexuais são pessoas que possuem o mesmo valor intrínseco que qualquer outro ser humano e, por essa razão, merecem ser tratados pelo Estado e por todos os demais membros da sociedade com respeito e dignidade e devem ser reconhecidos pela identidade de gênero que se identificam. (MAIA; BEZERRA, 2017, p. 14)

Como elemento regulador dessa relação, o direito deveria acompanhá-las, no entanto, as relações sociais se desenvolvem num ritmo bem mais elevado que o do direito, dessa maneira, o ordenamento jurídico se depara com lacunas legislativas que se apresentam ao longo das mudanças no comportamento social (DA LUZ, 2013). Conforme da Luz (2013):

Percebe-se um esquecimento por parte do Poder Legislativo no tratamento dispensado aos indivíduos transexuais, na medida em que não há legislação norteadora das consequências jurídicas decorrentes do reconhecimento dos direitos dos indivíduos transexuais, explicitando, assim, a urgência na elaboração de referida legislação. (DA LUZ, 2013, p. 1-2)

Nessa toada, ante a omissão legislativa, há uma grande demanda judicial que tem como pretensão o reconhecimento do direito à igualdade sexual e seus reflexos legais, tal qual a alteração do registro civil, bem como as implicações jurídicas no casamento, união estável e filiação (DA LUZ, 2013).

Em 2018, durante o julgamento do Recurso Extraordinário 670.422/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a pessoa transexual tem direito fundamental subjetivo a alteração do nome e da classificação de gênero no assento de nascimento, independente de procedimento prévio de redesignação. Essa decisão é um marco importantíssimo na luta para garantir a efetividade dos direitos fundamentais as pessoas transexuais, uma vez que além de garantir a alteração do nome e da classificação sexual, bastando apenas a manifestação de vontade, a decisão prevê a garantia do sigilo da alteração, não podendo ser incluído o termo transexual nos novos documentos.

Atualmente, tramita o Projeto de Lei n. 5002/13¹, que estabelece o direito à identidade de gênero. Conforme Pacheco e Pacheco (2016), a proposta estabelece a realização de tratamento hormonal e cirurgia de redesignação sexual para todas(os) interessadas(os) maiores de 18 anos, a serem custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e planos de saúde, bem como facilita a mudança de alteração no prenome para as(os) maiores de 18 anos. O projeto de lei tem como fundamento a Lei de Identidade de Gênero promulgada na Argentina em 2012, a legislação do país vizinho prevê a alteração do registro civil sem necessidade de cirurgia, nem mesmo de processo judicial, salvo requerimento do interessado (PACHECO; PACHECO, 2016). À vista disso, as autoras ainda preceituam:

É inegável o avanço nos direitos das pessoas trans. Entretanto, como contraponto às propostas destes movimentos pelo direito à diversidade, vemos a permanência, no campo das práticas jurídicas, de um discurso extremamente preconceituoso. Nos deparamos com um Judiciário aparentemente impermeável a qualquer mudança. (PACHECO; PACHECO, 2016, p. 217)

Destarte, ante o conteúdo exposto, resta evidente a lacuna legislativa no que tange a adequação das(os) transexuais como cidadãos(os) de direito, demonstrando a urgência em regulamentação específica do tema, como a aprovação do Projeto de Lei João W. Nery: Lei de Identidade de Gênero (PL 5.002/13).

3.3 A(O) TRANSEXUAL NO DIREITO INTERNACIONAL: PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA

Conforme preconiza Mezacasa (2018), “[...] a proteção dos direitos dos indivíduos que atualmente existe no cenário internacional é fruto de intensa luta de grupos preocupados com a justiça e o bem estar humano” (MEZACASA, 2018, p. 36). Apontam Casella *et al.* (2012), que os direitos fundamentais não admitem exceções e se aplicam a todos os seres humanos, independente de orientação sexual e identidade de gênero. Conforme Alamino e Del Vechio (2018), com a adoção dos Princípios de Yogyakarta, o Direito Internacional passa a se ocupar da estruturação da proteção de grupos humanos minoritários, especialmente no que tange a orientação sexual e a identidade de gênero. De acordo com Casella *et al.* (2012):

A proteção de minorias não étnicas, embora incipiente na ordem internacional, teve marco representativo por meio da adoção, em 26 de março de 2007, dos Princípios de Yogyakarta, cidade da Indonésia, na qual se reuniu, de 6 a 9 de novembro de 2006, o “grupo internacional de especialistas em direito internacional dos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero”, que preparou e apresentou um texto, adotado pelo Conselho de Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, propondo normas para aperfeiçoar a proteção de todos, em matéria de orientação sexual e de identidade de gênero. (Casella *et al.*, 2012, p. 747)

Os Princípios de Yogyakarta destacam-se como os mais recentes avanços na proteção internacional das minorias, que consiste em documento produzido por um grupo de especialistas em direitos humanos na Universidade Gadjah Mada, na cidade que dá nome ao documento (Yogyakarta, Indonésia), sendo que mesmo que não possua caráter vinculante, já surte efeito no âmbito jurídico interno do Brasil (OLIVA; KÜNZLI, 2018). Nesse mesmo sentido, Gonçalves (2012) estabelece que embora não tenha sido aprovado

¹Projeto de Lei João W. Nery: Lei de Identidade de Gênero, de autoria dos Deputados Federais Érika Kokay e Jean Willys, atualmente o PL 5.002/13 se encontra arquivado pela Mesa Diretora, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node09cqj6qcyeibuit4wfk7n86g30512725.no de0?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013. Acesso em: 24 ago. 2021.

(Princípios) com força de norma, os princípios acabaram sendo incorporados pela comunidade internacional, e utilizados como parâmetros para fixação de políticas internas.

Conforme pontua Montesinos (2019), o preâmbulo do documento explica as razões em ser necessário um instrumento jurídico internacional para proteção da comunidade LGBT+. O autor ainda ressalta que a fonte dos Princípios de Yogyakarta se baseia em instrumentos convencionais do sistema universal, e sistemas regionais de direitos humanos, sucedendo estes de caráter vinculante perante seus signatários (cf. MONTESINOS, 2019). O autor ainda assevera:

Da mesma forma, também é necessário mencionar que os PDY são amparados por obrigações convencionais vinculantes. Dessa forma, tudo o que esses princípios realizam é especificar certos direitos a um grupo específico, que já foram atribuídos por algum instrumento vinculante aos estados, como é o caso da CADH. Em outras palavras, o cumprimento dos PDY deveria se dar na medida em que os princípios e suas recomendações, por sua vez, fazem parte do conteúdo das normas convencionais do corpus iuris interamericano. (MONTESINOS, 2019, p. 27)²

Adentrando o sistema de Direito Interamericano, a Convenção Americana de Direitos Humanos trata do instrumento de maior importância (MEZACASA, 2018). Conforme Montesinos (2019, p. 17), “os Princípios de Yogyakarta têm sido utilizados pelo sistema interamericano de direitos humanos através de seus dois órgãos: a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos [...]” (tradução nossa). Montesinos (2019), ainda pontua que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos também utiliza os Princípios de Yogyakarta na elaboração de sua documentação interna. Insta salientar, que tanto a Comissão, quanto a Corte Interamericana fazem parte da Organização dos Estados Americanos³.

À vista do exposto, verifica-se que no âmbito internacional as disposições acerca de gênero e orientação sexual possuem certo destaque, no entanto, inexistente marco legal com força vinculante que imponha aos Estados a obrigação de implantarem políticas direcionadas a proteção das minorias não étnicas, em especial a proteção das pessoas transexuais.

4 CONCLUSÃO

A partir do exposto, foi possível compreender a partir do referencial psicanalítico, que o sujeito na dinâmica de adequamento social e cultural para corresponder aos padrões socialmente construídos e aceitos, se depara com um sofrimento psíquico. Para além do sofrimento causado pelos processos identificatórios que o perpassam, evidencia-se uma cultura de segregação e exclusão destes indivíduos.

Neste estudo, constatou-se que em comparação com o direito internacional acerca das garantias das pessoas transexuais, o Brasil segue aplicando as disposições internacionais apenas como fundamentação de decisões judiciais, pois há uma lacuna

² Asimismo, también es necesario mencionar que los PDY se respaldan en obligaciones convencionales vinculantes. De esta manera, estos principios lo único que realizan es especificar determinados derechos a un colectivo en concreto, los cuales ya han sido atribuidos por algún instrumento vinculante a los estados, como el caso de la CADH. En otras palabras, el cumplimiento de los PDY debería darse en la medida que los principios y sus recomendaciones, a la vez, son parte del contenido de las normas convencionales del corpus iuris interamericano (MONTESINOS, 2019, p. 27).

³ A Organização dos Estados Americanos é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Essa reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional. [...] Hoje, a OEA congrega os 35 Estados independentes das Américas e constitui o principal fórum governamental político, jurídico e social do Hemisfério. [...]. In OEA: *Quem somos*. Disponível em <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp> Acesso em 21 out. 2020.

legislativa no que cerne o tema, marginalizando ainda mais a população trans, aumentando assim, os números já campeões mundiais de violência contra transexuais.

Na legislação brasileira verifica-se apenas a existência de resoluções e Projetos de Lei, como o Projeto de Lei João W. Neri (PL 5.002/13), que se encontra atualmente arquivado. Dessa forma, questões relativas a alteração do registro civil, estado civil e filiação continuam sendo decididas caso a caso, através de demandas propostas pelas(os) transexuais, que nesse momento se deparam com uma “roleta russa”, ao passo que o julgador pode decidir pela moral religiosa e negar os pedidos, tornando o processo ainda mais desgastante e doloroso.

No âmbito internacional, embora sem caráter vinculante, os Princípios de Yogyakarta tratam especificamente dos temas relacionados a minoria LGBTQ+, sendo um marco normativo de grande importância, ao passo que proporcionam parâmetros para fixação de normas internas pelos Estados, bem como tem fundamentado as decisões dos tribunais superiores brasileiros, que se mostram muito mais abertos à mudanças, que o poder legislativo brasileiro.

Como supracitado, a aplicação das normas internacionais acerca da proteção das garantias das pessoas transexuais se dá através de decisões judiciais, que utilizam a normatização internacional como fundamento na concessão de direitos fundamentais as pessoas transexuais. Assim, verifica-se que, em muitos casos, é necessário a pessoa transexual percorrer todo o sistema judicial brasileiro, aguardando anos para ter seu direito fundamental decidido por um juiz imparcial que pode lhe negar características intrínsecas e essenciais a qualquer ser humano.

Conclui-se, portanto, que este estudo tem na sua pertinência, a atualização da bibliografia nacional acerca do tema, ao passo que proporcionará preencher uma lacuna sobre o conhecimento do mesmo, tendo em vista sua escassez. Considerando a pluralidade de identidades de gênero, e os desdobramentos de pessoas transexuais pelo direito à identidade trans, esta pesquisa torna-se estimável por sua relevância social ante o contexto contemporâneo de discussão de gênero. Isto posto, favorecerá uma análise jurídica da evolução do direito no contexto internacional e na compreensão dos dispositivos previstos em lei nacional, quanto a aplicação e garantia dos direitos das pessoas transexuais, contribuindo assim, para a ciência e a sociedade, na medida que aponta o adequamento da legislação local. Evidenciasse a necessidade de dar continuidade aos estudos nesta área, uma vez que a literatura brasileira em relação ao tema é escassa.

REFERÊNCIAS

ALAMINO, F. N. P.; DEL VECCHIO, V. A. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 645–668, 2018.

ANDRADE, F. S.; VIDALETTI, L. P. O direito do transgênero de ser tratado em conformidade com a sua identidade como um direito geral de personalidade. **RJLB**, ano 3, nº 4, p. 451–488, 2017.

AYOUCHE, T. Da transexualidade às transidentidades: psicanálise e gêneros plurais **Thamy Ayouch**: HAL Id: hal-01498414. 2017.

BASSO, H. P. *et al.* **Identidade de gênero e transexualidades na psicanálise: confrontação com o enigma que o outro é.** v. 1, n. 2, 2020.

CASELLA, P. B.; ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. **Manual de Direito Internacional Público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA LUZ, J. Implicações jurídicas do reconhecimento do Direito à identidade sexual: uma análise da transexualidade. **Direito UNIFACS – Debate Virtual**, v. 0, n. 151, 2013.

FERNANDES, V. N.; ALBURQUERQUE, G. A.; ALVES, D. de A.; FIALHO, R. G. M. Dignidade da pessoa humana e transexualidade no Brasil: um ensaio teórico jurídico e médico-cirúrgico. **Revista E-Ciência**, v. 5, n. 2, p. 4–7, 2017.

FREITAS, V. de. **Violências e ausências**: um estudo dos principais problemas enfrentados pelos(as) transexuais no Brasil. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito de Vitória, Vitória. 2017.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, C. D. J. M. **A transexualidade sob a ótica dos Direitos Humanos**: uma perspectiva de inclusão. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

JESUS, J. G. de. **Identidade de gênero e políticas de afirmação identitária**. n. august 2012, 2014.

MAIA, A. P.; BEZERRA, L. P. Transexuais e o direito à identidade de gênero: a interlocução entre os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. **Revista Quaestio Iuris**, v. 10, n. 3, p. 1688–1717, 2017.

MEZACASA, D. S. **A efetivação dos Direitos Humanos das pessoas transexuais**: análise a partir da opinião consultiva nº 24/2017 da Corte Interamericana. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) - UniCesumar: Maringá, 2018.

MONTESIONS, C. A. C. **Los Principios de Yogyakarta en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos**, 2019.

OEA. AG/RES. 2435 (XXXVIII-O/08) **Human Rights, Sexual Orientation, And Gender Identity**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/>. Acesso em: 5 mai. 2020.

OEA. AG/RES. 2504 (XXXIX-O/09) **Human rights, sexual orientation, and gender identity**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/>. Acesso em: 5 mai. 2020.

OEA. AG/RES. 2600(XL-O/10) **Human rights, sexual orientation, and gender identity**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/>. Acesso em: 5 mai. 2020.

O'FLAHERTY, M.; FISCHER, J. Sexual Orientation, Gender Identity and International Human Rights Law: Contextualising the Yogyakarta Principles. **Human Rights Law Review**, v. 8, n. 2, p. 207-248, 2008.

OLIVA, T. D.; KÜNZLI, W. S. Proteção das minorias no direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 703-719, 2018.

PACHECO, R., R. A.; PACHECO, I. Direito, violências e sexualidades: a transexualidade em um contexto de direitos. **Estudios Socio-Jurídicos**, v. 18, n. 2, p. 201–226, 2016.

PLANALTO. **Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 5 mai. 2020.

ROCHA, M. S. **Olhares psicanalíticos sobre a transexualidade**. Centro Universitário de Brasília Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD, 2017.

ROCHA, M. V.; SÁ, I. Transexualidade e o direito fundamental à identidade de gênero. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, v. 2, n. 3, p. 2337-2364, 2013.

SOUTO, J. B. *et al.* As vias da transexualidade sob a luz da psicanálise. **Cadernos Psicanalíticos**, v. 38, n. 34, p. 187-206, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão: ADO 26**. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 13/06/2019. Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>. Acesso em: 24 ago. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso extraordinário: RE 670422 / RS**. Relator: Ministro Dias Toffoli. DJ: 15/08/2018. Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur420306/false>. Acesso em: 24 ago. 2021.

TGEU. **Trans murder monitoring**. Disponível em: <https://transrespect.org/en/map/trans-murder-monitoring/>. Acesso em: 5 mai. 2020.